



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE SANTA ROSA DO TOCANTINS - TO

INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO III

SEGUNDA - FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2026

Nº 123

ÍNDICE

	PÁGINAS
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005, DE 19 DE JUNHO DE 2026.	01
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007, DE 19 DE JUNHO DE 2026.	03
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008, DE 19 DE JUNHO DE 2026.	04
OFICIO Nº. 056 / 2026.	05

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, c/c a Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 66 da Constituição da República, faz saber sobre o presente AUTÓGRAFO DE LEI ao Projeto de Lei nº. 012/2026.

A Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias do dia 19 a 21 de OUTUBRO de 2026, APROVOU, sem emendas, o Projeto de Lei nº. 012/2026, de autoria do Prefeito que Institui, no âmbito do Município de Santa Rosa do Tocantins, o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade destinado aos profissionais integrantes das Equipes de Saúde Bucal – eSB da Atenção Primária à Saúde, autoriza o pagamento de valores referentes a exercícios anteriores e dá outras providências.

DESSA FORMA segue abaixo o Projeto de Lei nº. 012/2026, APROVADO, sem emendas.

PROJETO DE LEI Nº. 012, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui, no âmbito do Município de Santa Rosa do Tocantins, o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade destinado aos profissionais integrantes das Equipes de Saúde Bucal – eSB da Atenção Primária à Saúde, autoriza o pagamento de valores referentes a exercícios anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Rosa do Tocantins, o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade da Saúde Bucal, destinado aos profissionais integrantes das Equipes de Saúde Bucal – eSB com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, credenciadas e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O incentivo de que trata esta Lei observará a metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde – APS estabelecida pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, pela Portaria GM/MS nº 10.994, de 13 de maio de 2026, pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e pelas normas que vierem a alterá-las ou substituí-las.

§ 2º O pagamento previsto nesta Lei ficará condicionado à existência de transferência financeira da União ao Fundo Municipal de Saúde relacionada às Equipes de Saúde Bucal e ao Componente de Qualidade, não gerando obrigação de custeio com recursos municipais na hipótese de inexistência, suspensão ou extinção do correspondente repasse federal.

Art. 2º. Farão jus ao incentivo os profissionais que, no respectivo período de avaliação:

- I – exerçam as funções de Cirurgião-Dentista, Auxiliar em Saúde Bucal – ASB ou Técnico em Saúde Bucal – TSB;
- II – estejam regularmente vinculados a Equipe de Saúde Bucal – eSB credenciada e cofinanciada pelo Ministério da Saúde;
- III – estejam devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e vinculados ao respectivo Identificador Nacional de Equipe – INE;
- IV – cumpram a carga horária exigida para a composição da equipe e os demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e
- V – tenham permanecido em efetivo exercício durante o período considerado para o cálculo do incentivo, ressalvados os afastamentos considerados como efetivo exercício pela legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de ingresso, desligamento, substituição, afastamento ou alteração de carga horária durante o período de avaliação, o valor devido será calculado proporcionalmente ao período de efetiva vinculação do profissional à respectiva equipe.

§ 2º Havendo mais de um profissional da mesma categoria vinculado sucessivamente à mesma equipe durante o período de apuração, a parcela correspondente à categoria será dividida proporcionalmente ao período de efetivo exercício de cada profissional.

§ 3º O exercício de função de direção, coordenação ou chefia, por si só, não conferirá direito ao incentivo, salvo se o profissional também integrar regularmente Equipe de Saúde Bucal e preencher os requisitos previstos neste artigo.

Art. 3º. Para fins desta Lei, o valor do incentivo terá como limite o montante efetivamente transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e identificado como correspondente à respectiva Equipe de Saúde Bucal, observada a classificação, o desempenho, a modalidade da equipe e os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. É vedado ao Município complementar, com recursos próprios, eventual redução, suspensão ou ausência de transferência federal, ressalvada autorização legal específica.

Art. 4º. Do montante efetivamente recebido pelo Município, em parcela adicional destinada ao pagamento ou valorização dos integrantes das Equipes de Saúde Bucal, será destinado aos profissionais elegíveis o percentual de 100% (cem por cento), observada a seguinte distribuição em cada equipe:



EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA
VEREADORA – PRESIDENTE



A autenticidade do documento pode ser conferida pelo QR Code ou na página do Diário Oficial na internet, no endereço
www.santarosadotocantins.to.leg.br/diariooficial
informando o código verificador **DO26102316**

I – 60% (sessenta por cento) para o Cirurgião-Dentista;
II – 40% (quarenta por cento) para o Auxiliar em Saúde Bucal – ASB e/ou Técnico em Saúde Bucal – TSB.

§ 1º Na Equipe de Saúde Bucal que possua mais de um profissional enquadrado no inciso II, o percentual correspondente será dividido entre eles, proporcionalmente à carga horária e ao período de efetivo exercício.

§ 2º O rateio será efetuado individualmente por equipe, sendo vedada a transferência de resultado ou de recursos de uma equipe para profissionais pertencentes a outra, salvo quando expressamente autorizado pela regulamentação federal.

Art. 5º. O incentivo adicional do Componente de Qualidade será pago após o efetivo crédito do recurso federal no Fundo Municipal de Saúde e após a identificação, pela Secretaria Municipal de Saúde, da equipe beneficiária, dos profissionais elegíveis, do período de referência e do valor correspondente.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde certificar o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e encaminhar ao setor competente a relação nominal dos beneficiários e os respectivos valores.

§ 2º O pagamento poderá ser efetuado por meio da folha de pagamento municipal, em rubrica própria e destacada, sem prejuízo da identificação da fonte federal que deu origem ao recurso.

Art. 6º. O incentivo financeiro instituído por esta Lei:

I – possui caráter variável, eventual e condicionado à transferência dos recursos federais;

II – não constitui parcela permanente da remuneração;

III – não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito;

IV – não gera direito adquirido à sua continuidade na hipótese de alteração ou extinção do programa federal;

V – não servirá de base para cálculo de gratificações, adicionais ou outras vantagens funcionais.

Parágrafo único. A incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro encargo legal observará a legislação tributária, previdenciária e o regime jurídico aplicável ao beneficiário, vedada a dispensa de incidência por simples qualificação da parcela nesta Lei.

Art. 7º. O valor do incentivo variará de acordo com a classificação da respectiva equipe e com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, não sendo assegurado valor mínimo individual aos beneficiários.

§ 1º A redução do repasse federal produzirá correspondente redução do incentivo.

§ 2º A suspensão ou o cancelamento do cofinanciamento federal da equipe acarretará a suspensão automática do pagamento, enquanto perdurar a causa.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter documentação que demonstre, para cada pagamento:

I – o valor efetivamente recebido do Fundo Nacional de Saúde;

II – a competência ou ciclo de avaliação correspondente;

III – o INE da equipe beneficiária;

IV – os profissionais vinculados à equipe no respectivo período;

V – o critério de distribuição e a memória individualizada dos valores pagos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá constar dos instrumentos de planejamento e prestação de contas da saúde, na forma da legislação do Sistema Único de Saúde e da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II DOS VALORES REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento aos profissionais elegíveis dos valores referentes a exercícios anteriores, efetivamente transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde a título de incentivo adicional, parcela única, pagamento adicional ou outra denominação equivalente destinada à valorização dos integrantes das Equipes de Saúde Bucal, que ainda não tenham sido pagos aos respectivos profissionais.

§ 1º O pagamento previsto no caput dependerá de prévia certificação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e do setor de Contabilidade quanto:

I – ao efetivo ingresso do recurso;

II – à natureza e à finalidade do repasse;

III – à identificação da equipe que originou o recurso;

IV – à identificação dos profissionais regularmente vinculados à equipe no período correspondente;

V – à inexistência de pagamento anterior do mesmo incentivo; e

VI – à disponibilidade financeira e orçamentária necessária à realização da despesa.

§ 2º Os valores serão distribuídos aos profissionais que integravam a respectiva Equipe de Saúde Bucal no período que originou o repasse, ainda que, na data do pagamento, não mais possuam vínculo com o Município.

§ 3º Em caso de falecimento do profissional que tenha adquirido o direito ao recebimento, eventual pagamento observará as regras legais aplicáveis aos sucessores.

§ 4º O pagamento retroativo observará, sempre que possível, os percentuais previstos no art. 4º desta Lei, ressalvada a existência de norma federal vigente no período de origem do recurso que determine critério diverso.

Art. 10. Não se enquadram automaticamente na autorização prevista no art. 9º os repasses federais mensais ordinários destinados ao custeio regular da Atenção Primária à Saúde ou do Componente de Qualidade, os quais permanecerão sujeitos à finalidade estabelecida na legislação federal e ao planejamento municipal de saúde.

Parágrafo único. A eventual instituição de incentivo mensal aos profissionais com recursos do Componente de Qualidade dependerá de regulamentação específica e da prévia demonstração de sua compatibilidade financeira, orçamentária e jurídica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de apuração, certificação, cálculo, pagamento, controle e prestação de contas do incentivo, observadas as normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Fundo Municipal de Saúde, vinculadas aos recursos federais que fundamentam o pagamento, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária.

Art. 13. A execução desta Lei observará a legislação fiscal, orçamentária, previdenciária e tributária aplicável, inclusive, quando cabível, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARA TANTO segue ao Paço Municipal o presente Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei nº. 012/2026, sem emendas, onde cabe ao Prefeito Municipal sancioná-lo com a presente redação final, ou vetá-lo parcial ou integralmente no prazo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2026.

Ver. EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, c/c a Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 66 da Constituição da República, faz saber sobre o presente AUTÓGRAFO DE LEI ao Projeto de Lei nº. 013/2026.

A Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias do dia 19 a 21 de OUTUBRO de 2026, APROVOU, sem emendas, o Projeto de Lei nº. 013/2026, de autoria do Prefeito que Institui a Política Municipal de Alfabetização e o programa Santa Rosa pela Alfabetização, e dispõe sobre sua execução e acompanhamento e dá outras providências.

DESSA FORMA segue abaixo o Projeto de Lei nº. 013/2026, APROVADO, sem emendas.

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização e o programa Santa Rosa pela Alfabetização, e dispõe sobre sua execução e acompanhamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam instituídos a Política Municipal de Alfabetização e o programa Santa Rosa pela Alfabetização, no âmbito da rede municipal de ensino, para assegurar a aprendizagem das crianças e apoiar a recomposição das aprendizagens nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. A Política será executada em regime de colaboração com a União e o Estado do Tocantins, observadas a Lei federal n.º 15.247, de 31 de outubro de 2025, a Lei federal n.º 15.388, de 14 de abril de 2026, e a Lei estadual n.º 4.633, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 2º. As ações de alfabetização terão prioridade nos 1º e 2º anos do ensino fundamental e compreenderão:

- I – na educação infantil, experiências com a linguagem oral e escrita, a literatura e a cultura escrita, respeitados os direitos de aprendizagem, as interações e as brincadeiras próprios dessa etapa;
- II – nos 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental, o acompanhamento individual e a recomposição das aprendizagens em leitura, escrita e matemática;
- III – na educação de jovens e adultos, quando ofertada pela rede municipal, estratégias próprias de alfabetização, respeitadas as características dessa modalidade.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I – assegurar a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental e o desenvolvimento adequado da aprendizagem em matemática;
- II – identificar precocemente dificuldades de aprendizagem e assegurar intervenções pedagógicas oportunas, sem segregação dos estudantes;
- III – recompor as aprendizagens dos estudantes dos anos iniciais que ainda não tenham consolidado as competências esperadas;
- IV – apoiar a formação continuada e o trabalho dos professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;
- V – reduzir as desigualdades de aprendizagem e acompanhar os resultados por meio de indicadores educacionais e avaliações diagnósticas.

Art. 4º. A Política observará os princípios de equidade, inclusão, gestão democrática, liberdade pedagógica, valorização dos profissionais da educação e respeito às especificidades das comunidades rurais, da comunidade quilombola e dos estudantes da educação especial.

Art. 5º. Constituem diretrizes da Política:

- I – a articulação entre educação infantil e ensino fundamental, sem antecipação indevida da escolarização na educação infantil;
- II – a promoção cotidiana da leitura, da escrita, da oralidade e do pensamento matemático;
- III – o uso de materiais pedagógicos adequados ao currículo e às realidades territoriais;
- IV – a participação das famílias e das comunidades no acompanhamento da vida escolar;
- V – a avaliação diagnóstica e formativa como base do planejamento e das intervenções pedagógicas;
- VI – a cooperação técnica com as políticas federal e estadual de alfabetização.

**CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO**

Art. 6º. A Política será executada por meio dos seguintes eixos:

- I – governança, gestão pedagógica e cooperação federativa;
- II – formação continuada e acompanhamento pedagógico;
- III – avaliação, monitoramento e recomposição das aprendizagens;
- IV – materiais didáticos complementares e melhoria das condições pedagógicas;
- V – reconhecimento e divulgação de boas práticas educacionais.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a Política, elaborar plano anual de ação com metas e indicadores, prestar apoio às unidades escolares e divulgar relatório anual sintético de sua execução, resguardados os dados pessoais dos estudantes.

Parágrafo único. O plano anual de ação será articulado com o Plano Municipal de Educação e com os instrumentos de planejamento educacional e orçamentário, observado o disposto na Lei federal n.º 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 8º. Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização (CEMA), de caráter consultivo e propositivo, para acompanhar a implementação da Política, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. O CEMA será composto por titulares e respectivos suplentes dos seguintes segmentos:

- I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II – dois professores da rede municipal, sendo, sempre que possível, um da educação infantil e um do 1º ou 2º ano do ensino fundamental;
- III – um coordenador pedagógico da rede municipal;
- IV – um gestor de unidade escolar da rede municipal;
- V – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VI – um representante dos pais ou responsáveis por estudantes da rede municipal;
- VII – um representante do Fórum Municipal de Educação, após sua instituição e instalação.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos órgãos e segmentos respectivos e designados por ato do Secretário Municipal de Educação, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º As reuniões e deliberações do CEMA poderão ocorrer antes da instalação do Fórum Municipal de Educação, sem prejuízo da posterior inclusão do representante previsto no inciso VII.

§ 3º A participação no Comitê constitui serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 10. Compete ao CEMA:

- I – acompanhar a execução do plano anual de ação e emitir recomendações à Secretaria Municipal de Educação;
- II – analisar indicadores e avaliações, respeitado o sigilo dos dados individualizados;
- III – propor ações de formação, recomposição das aprendizagens e redução das desigualdades;
- IV – promover o diálogo entre a Secretaria, as escolas, os profissionais da educação e as famílias;
- V – colaborar na realização de encontros de compartilhamento de práticas pedagógicas.

Parágrafo único. As atribuições do CEMA não afastam as competências legais do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. O CEMA reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de sua coordenação ou de um terço de seus integrantes, com registro em ata e divulgação de suas recomendações.

Parágrafo único. O regimento interno, aprovado pela maioria de seus integrantes, disciplinará a coordenação, a convocação, o quórum e os procedimentos de trabalho.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará, dentre seus profissionais e observadas as atribuições dos cargos e funções existentes, os responsáveis pela coordenação pedagógica da Política e pela organização das ações de formação continuada.

Parágrafo único. A designação prevista no caput não cria cargo, função remunerada, gratificação ou bolsa municipal.

Art. 13. A formação continuada contemplará professores, coordenadores pedagógicos e gestores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e será planejada a partir do currículo, dos resultados diagnósticos e das necessidades das unidades escolares.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar instrumentos próprios de diagnóstico e acompanhamento e utilizar os dados das avaliações oficiais, inclusive SAEB, SAETO e Indicador Criança Alfabetizada, para planejar as intervenções pedagógicas.

Parágrafo único. O tratamento e a divulgação de informações observarão a Lei federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e preservarão o melhor interesse das crianças e a confidencialidade dos dados individualizados.

Art. 15. As unidades escolares desenvolverão ações específicas para estudantes com deficiência e para aqueles que vivem no campo e em comunidades quilombolas, conforme os respectivos projetos pedagógicos e a legislação educacional aplicável.

CAPÍTULO III RECONHECIMENTO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 16. Fica instituído o Prêmio PROVER Santa Rosa, destinado ao reconhecimento público de práticas pedagógicas e iniciativas de gestão que contribuam para a alfabetização, a recomposição das aprendizagens e a melhoria equitativa dos resultados educacionais.

§ 1º Poderão ser reconhecidos professores, equipes escolares, unidades de ensino e estudantes, segundo categorias e critérios definidos em edital público.

§ 2º O reconhecimento consistirá em certificados, menções públicas, divulgação de experiências e outras formas de distinção sem pagamento individual em dinheiro ou concessão de vantagem pecuniária.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação publicará, antes da abertura das inscrições, edital com as categorias, os critérios objetivos de avaliação, os prazos, a forma de seleção e os meios de contestação dos resultados.

§ 1º A avaliação será realizada por comissão técnica designada pelo Secretário Municipal de Educação, com impedimento de integrante que tenha interesse direto na prática avaliada.

§ 2º Os critérios considerarão o contexto das escolas, a inclusão e o avanço da aprendizagem, vedada a utilização exclusiva de resultados brutos de avaliações externas.

§ 3º A divulgação de imagem, nome ou trabalho identificável de criança ou adolescente observará a legislação de proteção de dados e as autorizações necessárias.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As ações previstas nesta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias e por recursos de programas e instrumentos de cooperação legalmente destinados à educação, observadas as regras de cada fonte e a legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei, sem instituir pagamentos ou vantagens pecuniárias não previstos em lei específica.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARA TANTO segue ao Paço Municipal o presente Autografo de Lei ao Projeto de Lei nº. 013/2026, sem emendas, onde cabe ao Prefeito Municipal sancioná-lo com a presente redação final, ou vetá-lo parcial ou integralmente no prazo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2026.

Ver. EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, c/c a Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 66 da Constituição da República, faz saber sobre o presente AUTÓGRAFO DE LEI ao Projeto de Lei nº. 014/2026.

A Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias do dia 19 a 21 de OUTUBRO de 2026, APROVOU, sem emendas, o Projeto de Lei nº. 014/2026, de autoria do Prefeito que Institui o Fórum Municipal de Educação de Santa Rosa do Tocantins e dispõe sobre sua composição e funcionamento, e dá outras providências.

DESSA FORMA segue abaixo o Projeto de Lei nº. 014/2026, APROVADO, sem emendas.

PROJETO DE LEI N.º 014, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Fórum Municipal de Educação de Santa Rosa do Tocantins e dispõe sobre sua composição

e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação (FME) de Santa Rosa do Tocantins, instância permanente de participação social, com caráter consultivo e propositivo, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, sem subordinação de suas manifestações técnicas.

Art. 2º. Compete ao FME:

I – promover o debate público e a articulação entre órgãos educacionais, escolas, famílias, estudantes e sociedade civil sobre as políticas de educação no Município;

II – participar da elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei federal n.º 15.388, de 14 de abril de 2026, inclusive mediante

exame dos resultados do ciclo anterior;

III – acompanhar, em cooperação com o Conselho Municipal de Educação e com os demais órgãos competentes, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação;

IV – coordenar a organização das conferências municipais de educação, em articulação com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Educação,

observadas as orientações das etapas estadual e nacional;

V – propor medidas para reduzir desigualdades educacionais e ampliar a inclusão e a participação das comunidades rurais e quilombolas;

VI – elaborar e divulgar relatório anual de atividades e recomendações, com base nos dados públicos disponíveis;

VII – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. A atuação do FME não substitui as competências normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras atribuídas por lei ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º. O FME terá um representante titular e um suplente por segmento abaixo indicado, exceto nos incisos I e III, que terão, cada um, dois titulares e dois suplentes:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – gestores das unidades escolares municipais;
III – profissionais da educação da rede municipal, preferencialmente de etapas de ensino distintas;
IV – Conselho Municipal de Educação;
V – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
VI – Conselho de Alimentação Escolar;
VII – pais ou responsáveis por estudantes da rede municipal;
VIII – estudantes da educação básica ou da educação de jovens e adultos, indicados por seus pares;
IX – unidade da rede estadual de ensino situada no Município;
X – associações comunitárias, entidades quilombolas ou outras organizações da sociedade civil com atuação educacional no Município;
XI – Câmara Municipal, mediante indicação de sua Presidência.

§ 1º Os representantes dos órgãos e conselhos serão indicados pelos respectivos dirigentes; os dos demais segmentos serão escolhidos em procedimento público coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a autonomia das indicações.

§ 2º A participação de estudante menor de dezoito anos observará sua condição de desenvolvimento, as autorizações cabíveis e as normas de proteção de crianças e adolescentes.

§ 3º A ausência de indicação por órgão ou segmento convidado não impedirá a instalação e o funcionamento do Fórum, sem prejuízo do preenchimento posterior da vaga.

Art. 4º. Os membros do FME serão designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e eleição, entre si, um coordenador-geral e um vice-coordenador.

Parágrafo único. As vacâncias serão preenchidas mediante nova indicação do respectivo segmento pelo período restante do mandato.

Art. 5º. O FME reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente por convocação da coordenação-geral ou de um terço de seus integrantes.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e terão suas atas e recomendações divulgadas em meio oficial.

§ 2º O quórum de instalação será a maioria absoluta dos membros em exercício, e as decisões internas serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao coordenador-geral o voto de desempate.

Art. 6º. O FME poderá constituir, por decisão do plenário, uma comissão executiva de três membros e grupos de trabalho temporários, observadas a representatividade dos segmentos e as disposições do regimento interno.

Art. 7º. As conferências municipais de educação serão abertas à comunidade e convocadas pelo Poder Executivo em articulação com o FME e o Conselho Municipal de Educação, conforme o calendário e as orientações das conferências estadual e nacional.

Parágrafo único. As propostas aprovadas nas conferências serão sistematizadas pelo FME e encaminhadas aos órgãos competentes, sem prejuízo das atribuições legais do Conselho Municipal de Educação e da Câmara Municipal.

Art. 8º. O relatório anual do FME será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal e publicado em meio oficial, com observância da proteção de dados pessoais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico e administrativo ao funcionamento do FME, com os meios já disponíveis e observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A participação no FME é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 10. O FME aprovará seu regimento interno em até noventa dias após sua instalação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARA TANTO segue ao Paço Municipal o presente Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei nº. 014/2026, sem emendas, onde cabe ao Prefeito Municipal sancioná-lo com a presente redação final, ou vetá-lo parcial ou integralmente no prazo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2026.

Ver. EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

OFÍCIO Nº. 056 / 2026.

Santa Rosa do Tocantins – TO, 22 de outubro de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor,
LEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
Santa Rosa do Tocantins – TO.

ASSUNTO: Encaminha o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006, 007 e 008, de 22/10/2026, ao Projeto de Lei nº. 012/2026, ao Projeto de Lei nº. 013/2026 e ao Projeto de Lei nº. 014/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,
Encaminha-se anexo a este o AUTÓGRAFOS DE LEI Nº. 006, 007 e 008, de 22/10/2026, ao Projeto de Lei nº. 012/2026, ao Projeto de Lei nº. 013/2026 e ao Projeto de Lei nº. 014/2026, todos aprovados sem emendas:

- Projeto de Lei nº. 012/2026, de autoria do Prefeito que Institui, no âmbito do Município de Santa Rosa do Tocantins, o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade destinado aos profissionais integrantes das Equipes de Saúde Bucal – eSB da Atenção Primária à Saúde, autoriza o pagamento de valores referentes a exercícios anteriores e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº. 013/2026, de autoria do Prefeito que Institui a Política Municipal de Alfabetização e o programa Santa Rosa pela Alfabetização, e dispõe sobre sua execução e acompanhamento e dá outras providências; e

- Projeto de Lei nº. 014/2026, de autoria do Prefeito que Institui o Fórum Municipal de Educação de Santa Rosa do Tocantins e dispõe sobre sua composição e funcionamento, e dá outras providências.

DESSA FORMA, em cumprimento ao que determina o art. 114 e ss do Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº. 004, de 19/10/2022), c/c a Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 66 da Constituição da República, remetemos a Vossa Excelência o referido AUTÓGRAFOS DE LEI Nº. 006, 007 e 008, de 22/10/2026, ao Projeto de Lei nº. 012/2026, ao Projeto de Lei nº. 013/2026 e ao Projeto de Lei nº. 014/2026, para conhecimento, apreciação e deliberações no prazo legal.

Respeitosamente,

Ver. EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente